



Carlos Rodrigues
consultor da Ordem dos
Contabilistas Certificados

Modelo 22 aplica regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas

Estando a decorrer a entrega da declaração de rendimentos das pessoas coletivas, obtidos em 2023, a declaração modelo 22, pretende este artigo recordar alguns aspetos a ter em conta. Desde logo, realçar que será nesta declaração, a entregar até 15 de julho¹, a primeira vez que poderá ser aplicado o regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas².

As sociedades, cooperativas, empresas públicas e demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território nacional, que exer-

çam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não sejam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nem sucursais de instituições financeiras ou de seguradoras, disponham de contabilidade organizada, o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos, e tenham a situação fiscal e contributiva regularizada no último dia do período de tributação, podem deduzir, ao lucro tributável, 4,5 por cento do montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, podendo ser majorada em 0,5 por cento, caso o sujeito passivo se qualifique como micro, pequena ou média empresa ou empresa de

pequena-média capitalização (Small Mid Cap)³.

A dedução está limitada ao maior dos seguintes valores: dois milhões de euros; ou 30 por cento do EBITDA fiscal (lucro tributável ou prejuízo fiscal sujeito e não isento, adicionado dos gastos de financiamento líquidos e das depreciações e amortizações que sejam fiscalmente dedutíveis). Se o valor do benefício apurado exceder o segundo limite acima referido, o restante será dedutível ao lucro tributável nos cinco períodos de tributação posteriores. Note-se que será o lucro de 2022 o primeiro a poder ser tido em conta no cálculo dos aumentos líquidos

¹ - Despacho do SEAF n.º 176/2024_XXIII.

² - Artigo 43.º-D, EBF.

³ - Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro

dos capitais próprios elegíveis, cuja deliberação e correspondente aplicação, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas, ou no aumento do capital, ocorreu, por regra, em 2023. Excecionam-se os aumentos de capital realizados em 2023 com recurso a lucros gerados em 2022 que tenham beneficiado do regime da remuneração convencional do capital social.

São aumentos de capitais próprios elegíveis as entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição ou do aumento do capital social, as entradas em espécie, realizadas no âmbito de aumento do capital social com origem na conversão de créditos, os prémios de emissão de participações sociais, e a aplicação dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição, de acordo com a legislação comercial, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou em aumento do capital. Por sua vez, consideram-se aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, a diferença, positiva ou negativa, entre os aumentos dos capitais próprios elegíveis e as saídas, em dinheiro ou em espécie, a favor dos sócios, a título de redução do capital, partilha, distribuição de reservas ou resultados transitados. Esta dedução deverá ser inscrita no campo 774 do quadro 07 da declaração modelo 22, e no campo 437 do quadro 04 do anexo D. O apuramento e utilização do benefício será evidenciado nos quadros 04-C1 e 04-C2. Saliente-se que este benefício não concorre para o limite do resultado da

liquidação do imposto sobre o rendimento.

Uma outra alteração decorre da majoração aplicável aos gastos com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal⁴, que este ano será de 50 por cento (em 2022 era de 30 por cento). Esta majoração deverá ser, igualmente, indicada no campo 774 do quadro 07 e no anexo D.

Dedução dos prejuízos fiscais

Não menos relevantes são as alterações do regime de dedução dos prejuízos fiscais. Nesse âmbito, foi eliminado o prazo de validade e reduzida a percentagem de dedução de 70 por cento para 65 por cento do respetivo lucro tributável. Esta dedução poderá ser elevada em 10 P.P., quando a diferença resulte da dedução de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021. Destacar ainda a alteração introduzida pela Lei do OE de 2023, que altera a necessidade de efetuar o requerimento do sujeito passivo ao ministro das Finanças para reconhecimento do interesse económico para exclusão da dedução de prejuízos fiscais quando se verificava uma alteração da titularidade de mais de 50 por cento do capital social ou da maioria dos direitos de voto, entre os períodos de tributação que originaram os prejuízos e os períodos da sua dedução.

Agora esse pedido deixa de ser necessário, bastando garantir que a operação não

4 - Artigo 43.º, CIRC.

tenha sido realizada com objetivo de evasão fiscal, mas sim por razões económicas válidas.⁵ Importará, portanto, assegurar a existência de meios probatórios, a constar do dossier fiscal, atendendo à possível apreciação, à pos-

“

São aumentos de capitais próprios elegíveis as entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição ou do aumento do capital social

”

teriori, pela AT. Em termos da taxa de IRC, foi alargada às “Small Mid Cap”, empresas que empregam menos de 500 trabalhadores, a possibilidade de aplicação da taxa reduzida

5 - Artigo 52.º, CIRC

do IRC, tendo ainda sido aumentado o limite de aplicação para os primeiros 50 mil euros de matéria coletável.

Significa que o benefício em 2022 era de € 1 000 = [€ 25 000 x (21% - 17%)], e passou agora para € 2 000 = [€ 50 000 x (21% - 17%)].

Assinale-se também as alterações em sede de tributação autónoma⁶, nomeadamente a redução das taxas aplicáveis aos encargos suportados com viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in que tenham uma autonomia mínima no modo elétrico de 50 quilómetros e emissões inferiores a 50 gCO₂/km, para 2,5, 7,5 e 15 por cento, consoante o custo de aquisição seja inferior a 27 500 euros, entre 27 500

⁶ - Artigo 239.º, Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro

e 35 000 euros ou superior a 35 000 euros. As taxas acima referidas passaram também a ser aplicáveis às viaturas ligeiras de passageiros movidas a gás natural veicular (GNV). Os encargos com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, a partir de 2023, passaram a ser sujeitos a uma taxa de 10 por cento, caso o respetivo custo de aquisição exceda o valor de 62 500 euros.

Em regra, as taxas de tributação autónoma são elevadas em 10 pontos percentuais quando seja apurado prejuízo fiscal no período em causa. Todavia, este agravamento não terá aplicação, caso o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos anteriores e as declarações modelo 22 e IES, relativas a 2021 e 2022, tenham sido entregues nos termos aplicáveis. De igual forma, também não será aplicável o agravamento caso o ano de 2023 corresponda ao período de tributação de início de atividade ou um dos dois períodos seguintes. Pelo OE de 2024⁶, aplicável com efeitos retroativos a 2023, foi mantida a dedução da majoração, em 20 por cento, dos gastos referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os de 2021. Não obstante, estão excluídos os sujeitos passivos que se dediquem à produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás, fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos e de aglomerados de combustíveis e estas gerem pelo menos 50 por cento do respetivo volume de negócios.

“

Não será aplicável o agravamento caso o ano de 2023 corresponda ao período de tributação de início de atividade ou um dos dois períodos seguintes

”

“

Em regra, as taxas de tributação autónoma são elevadas em 10 pontos percentuais

”